

Licitações

Pregão Eletrônico

Nº 022/2021 - Análise de Impugnação

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 202/2021

LICITAÇÃO Nº 045/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

**RECORRENTE: CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO
– CNPJ Nº 23.641.510.0001-43**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela empresa **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2021, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE ATIVIDADE MEIO, NORMATIZADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2018 DO TCM/BA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA**, contra o Item 5.2.3.8, letra a) do edital.

2. DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese a recorrente alega que a exigência constante do item 5.2.3.8, letra a) traria uma restrição a competitividade. Alega ainda que: “Tal ilegalidade é passível de nulidade, e compromete a lisura e isonomia deste processo licitatório”

A recorrente continua e afirma que: “O supracitado item restringe de forma vergonhosa e abusiva a participação de cooperativas no certame que não atendam a essas exigências que nem ao menos possuem fundamentação legal”.

Por fim solicita que a Administração declare nulas as exigências as quais a recorrente imputa como restritivas a participação de cooperativa no processo licitatório e a suspensão do certame para reformulação do Edital, nova publicação e com reabertura de todos os prazos.

3. DA ANÁLISE

Mister se faz construir o entendimento basilar sobre as licitações públicas.

A lei 8666/93 se propõe a regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)



Ora, a Lei 8666/93 é a Lei geral das licitações e dispõe as regras gerais sobre normas gerais de licitações e contratos, entretanto da própria Administração Pública Federal emana diversos outros regramentos que subsidiam o regramento geral e disciplinam através de outras leis e normativos situações específicas dentro do universo das licitações e contratos.

A título exemplificativo pode-se citar as Leis 10.520/2002, Lei 13.303/2016, Lei 123/2006, Decreto 10.024/2019, esses que somam a outros regramentos Federais que se somam a uma infinidade de leis e normas emanadas pelos demais Entes Federativos, Estados, DF e Municípios.

Ademais é cediço que por vezes os demais Entes quando não possuem leis próprias utilizam-se integralmente das Leis e regramentos exarados pela Administração Pública Federal ou se utilizam de tais Leis e regramentos como base para sua atuação.

Diante dessa realidade fica claro que o Edital atende todos os requisitos legais e busca a proposta mais vantajosa e evita a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, inclusive permitindo a participação de cooperativas, preservando, estritamente o interesse público.

Nesse mesmo sentido pode-se afirmar que todos estão debaixo do guarda-chuva do ordenamento jurídico que define entre outras concepções as condições legais para o estabelecimento das relações comerciais.

Assim, mostra-se plenamente legal e temerário a sua ausência, o item combatido pela irresignada. Senão vejamos:

Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, anexo VII-A

10.5. Sendo permitida a participação de cooperativas, o ato convocatório deve exigir na fase de habilitação (para efeito de qualificação):

a) a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 1971; (grifo nosso)

b) a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) de cada um dos cooperados relacionados;

c) a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

d) o registro previsto no art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

e) a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

f) comprovação do envio do Balanço Geral e o Relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971; e

g) os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

g.1. ata de fundação;

g.2. estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;

g.3. regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia que os aprovou;

g.4. editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

g.5. três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e

g.6. ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

Logo, como pode ser visto nem mesmo o ITEM 5.2.3.8, letra a) do edital, nem ao menos pode ser considerado como excessivamente rigoroso, menos ainda qualificado como ilegal, pois emerge de normativo amplamente utilizado, aceito e de conhecimento geral.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, 8000480-22.2021.8.05.0184, 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Ao julgar a impugnação em sede administrativa, o Município invocou o quanto disposto no anexo VII-A, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017 (ID 119993110). Com efeito, a referida Instrução Normativa prevê tais requisitos, aplicáveis à contratação de serviços no âmbito da Administração federal. Não há óbice, porém, que na existência de lacuna legislativa, o Município adote os mesmos parâmetros.

(...)

Em exame de cognição superficial, entendo que, no que tange ao requisito previsto no item 7.2.6.1.12 - relação dos cooperados que satisfaçam aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato – este encontra correspondência na previsão do art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993, podendo ser atendido mediante a apresentação de relação identificadora dos profissionais e da declaração formal de sua disponibilidade.

Quanto às alíneas “e” e “f” do item 7.2.6.1.14, - três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação – não vislumbro, a priori, a ilegalidade de tais exigências, eis que, em verdade, buscam aferir a existência de número de cooperados suficientes para a consecução dos serviços licitados. Tais dados têm o condão de conferir a seriedade e a atualidade das informações da licitante, a fim de que seja considerada apta a contratar com o Poder Público. Além disso, não considero que tais exigências impliquem em ônus excessivo às cooperativas, mas sim em razoável cautela adotada pela Administração com o fito de assegurar a execução do objeto.

A mesma decisão faz alusão a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE COOPERADOS. NÃO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. I - O rol de documentos previsto no art. 28 da Lei nº 8.666/93, necessário à habilitação jurídica dos licitantes, não exclui da Administração Pública o poder de instituir outras exigências editalícias, em razão da

conveniência e oportunidade, que visem resguardar o pleno cumprimento do objeto almejado no procedimento licitatório, desde que observado o princípio da razoabilidade. II - In casu, a exigência feita pela autoridade impetrada - apresentação da ata da sessão em que os cooperados tenham autorizado a cooperativa a contratar o objeto da licitação, se vencedora - se coaduna com o interesse público, eis que tem por finalidade garantir à Administração Pública o pleno cumprimento do futuro contrato resultante do certame. Não há como prosperar o pedido formulado na inicial, uma vez que a flexibilização da norma em pauta, em favor da apelante, culminaria no atendimento do interesse particular em detrimento do interesse público, desaguando inclusive em ofensa ao direito dos demais licitantes. III - Apelação não provida. (TRF-2 - AMS: 00106636820024025101 RJ 0010663-68.2002.4.02.5101, Relator: MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Data de Julgamento: 16/06/2010, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/07/2010)

Dessa forma, verifica-se que os ditames editais estão em consonância com o regramento vigente e o entendimento dos Tribunais e que o Item aludido pela impetrante não enseja restrição à competitividade, resguardando o interesse público.

4. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ao Secretário Municipal, para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 16 de setembro de 2021.

NEWTON BORGES PAES COELHO
Pregoeiro

